

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 06/2019

ARGUIDO: JOÃO CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS MOUTINHO  
LICENCIADO FPAK N.º 19/3477

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 15 de Maio de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido JOÃO CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS MOUTINHO - Licenciado FPAK N.º 19/3477, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em virtude dos factos ocorridos no 53º RALICROSS DE CASTELO BRANCO, prova que decorreu nos dias 11 e 12 de Maio de 2019.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à mesma.

III- Apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, Relatório do CCD à FPAK, ficha de inscrição na prova, lista de participantes, Briefing, notificação para comparência no Colégio dos Comissários Desportivos - CCD, relatório elaborado pela Relação com os concorrentes e a Ficha de Dados do Arguido, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

#### FACTOS PROVADOS

1. O Arguido foi notificado para prestar declarações no âmbito do presente processo mas não compareceu.

2. O Arguido participou na prova acima identificada, inscrito no Campeonato Nacional de Portugal de Kartcross, com uma viatura Hsport H4, tendo-lhe sido atribuído o número 29.
3. No decorrer da terceira corrida de qualificação que teve lugar no Domingo, dia 12 de Maio de 2019, o Arguido, quando terminou a sua prova, parou junto à torre e interpelou o Comissário Mário Martins, titular da Licença PT 19/4519, questionando o mesmo, de forma bastante exaltada, relativamente ao motivo porque não retiraram o piloto nº 7, Pedro Rosário, da grelha de partida em virtude de este ter uma transmissão partida.
4. Entretanto, o Sr. Bruno Vilela, titular da Licença CDA PT 19/0065, membro do Colégio de Comissários Desportivos, dirigiu-se ao Piloto, tendo o mesmo voltado a referir que deveria ter sido retirado o Piloto nº 7, Pedro Rosário, da grelha de partida em virtude de este ter uma transmissão partida.
5. O Piloto continuou muito exaltado e, ao dirigir-se para o seu Kartcross proferiu as seguintes expressões:
6. Vai para o Caralho.
7. Quero que te fudas.
8. Estou a cagar-me para esta merda, vou é para casa.
9. Arrancando de forma brusca, quase atropelando o director da FPAK - Armando Fidalgo, num local que tem a velocidade limitada a 20Km/h. O Arguido foi devidamente notificado para comparecer junto do Colégio de Comissários Desportivos, recusando-se a comparecer perante aquele órgão.

10. O Arguido já foi anteriormente condenado pela prática de uma infracção disciplinar, no entanto não pode ser considerado reincidente uma vez que, entre a prática da primeira infracção e a prática da presente infracção disciplinar, já decorreram mais de três anos.

11. Não se vislumbram circunstâncias atenuantes de especial relevância.

### DO DIREITO

As afirmações acima citadas, descritas nos artigos 6º a 8º, proferidas pelo Arguido, revestem um carácter injurioso e difamatório para com aqueles elementos ligados directamente à organização do evento.

O facto descrito no artigo 9º, colocou em perigo a própria integridade física do director da FPAK - Armando Fidalgo.

O Arguido, ao recusar-se a comparecer perante o Colégio de Comissários Desportivos, conforme referido no artigo 10º, revelou um total desrespeito pelo Colégio de Comissários Desportivos.

### REGULAMENTO DISCIPLINAR

#### Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;

c) Ações violentas, dolosas ou negligentes que ponham em perigo a integridade física de outrem, sem que delas advenham consequências;

(...)

Os factos descritos nos artigos 6º a 8º consubstanciam, nos termos da alínea a) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave, punida com multa ou suspensão até 1 ano.

Os factos descritos no artigo 9º consubstanciam, nos termos da alínea c) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave, punida com multa ou suspensão até 1 ano.

Os factos descritos no artigo 10º consubstanciam, nos termos da alínea b) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave, punida com multa ou suspensão até 1 ano.

## DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade das infracções, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido JOÃO CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS MOUTINHO - Licenciado FPAK N.º 19/3477, como procedente por provada, condenando-se o mesmo na pena única de suspensão pelo período de UM ANO.
- b) Todavia, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de Um Ano aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução por igual período.

- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 8 de Julho de 2019

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*